



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

---

Processo: 0808285-28.2021.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL (11556)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 30/08/2021 13:23:02

Polo Ativo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FERREIRA VEIGA - RO10562-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO e outros

---

**DECISÃO**

Vistos.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, representada por seu Presidente, e a Assembleia Legislativa, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 8437/1992, formulou pedido de suspensão de segurança em face de decisão proferida nos autos n. 7001091-52.2021.8.22.0011, de cumprimento de sentença.

Relatam que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação de improbidade administrativa em face do Deputado Estadual Edson Martins e outro argumentando que, à época em que o atual parlamentar exercia o cargo de Prefeito Municipal de Urupá/RO, foram realizadas licitações na modalidade convite com “superfaturamento” e “descumprimento de princípios licitatórios cogentes”, tendo a sentença julgado parcialmente procedentes os pedidos.

Afirmam que, em sede de apelação, manteve-se a condenação e, alterando-se as penalidades impostas, foi decretada a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratação com o Poder Público, ambas por três anos. Prosseguem aduzindo que,

interposto recurso extraordinário, esse foi obstado pelo Vice-Presidente do STJ e que sobreveio certidão de trânsito em julgado, em 19/03/2021, tendo sido proposta reclamação constitucional junto ao STF a fim de impugná-la, a qual foi monocraticamente inadmitida, havendo agravo regimental pendente de julgamento.

Asseveram que a decisão judicial que, em sede de cumprimento de sentença, decretou a perda do cargo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula é teratológica, ante a existência de reclamação que visa desconstituir a certidão de trânsito em julgado e por competir única e exclusivamente à Assembleia Legislativa a apreciação da perda de mandato parlamentar, garantindo-se a ele o contraditório e a ampla defesa em devido processo legal perante os seus pares.

Ademais, defendem a existência de risco de grave lesão à ordem jurídica, que se inclui no âmbito da ordem pública *lato sensu*.

Requerem, liminarmente, a suspensão da execução do cumprimento de sentença n. 7001091-52.2021.8.22.0011, e a sua confirmação ao final, até que se decida quanto à regularidade ou não do trânsito em julgado da ação civil pública por meio da Rcl 47344/RO, bem como no que se refere à sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa, garantindo-se à Assembleia Legislativa a atribuição exclusiva de decidir acerca da perda do mandato parlamentar.

Examinados.

Decido.

A utilização do incidente suspensivo tem como pressuposto a execução provisória de decisão judicial proferida nas ações ajuizadas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 8.437/92.

Na hipótese em tela, embora discorram sobre ilegalidades no cumprimento de sentença, arguindo-se que a perda de mandato parlamentar somente poderia ocorrer por determinação da Assembleia Legislativa e após o devido processo administrativo-eleitoral, infere-se que a decisão prolatada no Processo n. 7001091-52.2021.8.22.0011 (ID n. 13292849 – Pág. 121/125) apenas deu efetividade ao acórdão, que nos autos da ação de improbidade administrativa, decretou a perda do cargo do Deputado Estadual Edson Martins de Paula, o qual, segundo a própria parte admite, já transitou em julgado.

Nada obstante comprovem que foi ajuizada reclamação constitucional e que há recurso de agravo regimental pendente de julgamento, é preciso destacar que aquela sequer foi conhecida, não se tendo obtido êxito, portanto, em desconstituir a certificação do aludido trânsito em julgado, ocorrido em 19/03/2021.

Desse modo, pretendendo-se, em verdade, a suspensão dos efeitos do acórdão já transitado em julgado, revela-se incabível a utilização do presente incidente, consoante se infere da exegese dos §§ 1º e 9º do artigo 4º, da Lei n. 8.437/92, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

**§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.**

[...]

**§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.**

Sobre o tema, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. A AÇÃO PRINCIPAL, QUE DEU ORIGEM À DECISÃO QUE SE BUSCA SUSPENDER, JÁ TRANSITOU EM JULGADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a legislação de regência (Leis n.os 8.437/1992 e 12.016/2009), somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público provocar grave lesão à ordem, saúde, à segurança e à economia públicas.
2. **A interpretação conjunta dos §§ 1.º e 9.º do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 não permite a propositura do pedido de suspensão após o trânsito em julgado da ação principal.**
3. A Agravante busca a suspensão do julgado proferido em agravo de instrumento, utilizando o instituto como sucedâneo recursal, situação não admitida pela legislação de regência.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.997/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 16/06/2015) (grifei)

Outrossim, é importante lembrar que a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, não contemplando, como um dos fundamentos para o seu conhecimento a lesão à ordem jurídica, sendo inviável a análise de eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, restrita às vias ordinárias.

Sobre o tema, vejamos o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3326 - BA (2021/0223257-0) DECISÃO [...] O deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. **A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.** No presente caso, não se verifica a ocorrência de grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela lei de regência, porquanto não se comprovou, de forma inequívoca, em que sentido a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas estão sendo afetadas em razão da concessão da segurança no sentido de convocação do candidato deficiente para ocupar a vaga surgida, após análise meritória no sentido de que está presente a prova pré-constituída no caso em tela. Destaque-se que haverá continuidade do debate jurídico na demanda originária, não se verificando

qualquer irreversibilidade com a manutenção da decisão impugnada. Se, ao final do julgamento no tribunal a quo acerca do mérito recursal, houver decisão pelo reconhecimento da ilegalidade da convocação determinada, haverá, de consequência, o desfazimento de tal ato, o que demonstra que não há qualquer risco de dano irreversível se não acolhido o pedido da presente suspensão. **Destaque-se, de toda sorte, que as questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado. Ademais, a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, conforme remansosa jurisprudência desta colenda Corte federal, e haverá a oportunidade de continuidade do debate jurídico que está sendo travado na demanda originária.** No sentido de que o art. 4º da Lei n. 8.437/92 não contempla como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo aqui espaço para a análise de eventuais error in procedendo e error in iudicando, restrita às vias ordinárias, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.080/AP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020, grifo meu.)**

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento, alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. 2. Tal pedido, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente os citados bens tutelados pela lei de regência (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/2009), não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. Sustentada alegação de lesão à "ordem jurídica" não existe no rol dos bens tutelados pela lei de regência. 3. A ora Agravada ainda presta serviço ao Agravante, com participação em certames licitatórios no âmbito do fornecimento de refeições hospitalares, tendo vencido em cinco lotes de pregão eletrônico, posteriores ao pedido de suspensão indeferido. Ausência da plausibilidade sustentada pelo Agravante, no tocante às graves lesões à ordem e à saúde públicas. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.887/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 27/9/2017, grifo meu.)**

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de julho de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente  
(STJ - SS: 3326 BA 2021/0223257-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 20/07/2021)

À luz do exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se.

Intime-se.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Assinado eletronicamente por: **PAULO KIYOCHI MORI**

**31/08/2021 15:02:01**

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21083115020127000000013229

IMPRIMIR

GERAR PDF